



Estado da Bahia



*Câmara Municipal de
Vereadores de Ibipitanga*

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL



ÍNDICE

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	02
TÍTULO II - DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL.....	02
TÍTULO III - DO GOVERNO MUNICIPAL.....	03
CAPÍTULO I - DOS PODERES MUNICIPAIS.....	03
CAPÍTULO II - DO PODER LEGISLATIVO.....	03
SEÇÃO I - DA CÂMARA MUNICIPAL.....	04
SEÇÃO II - DA POSSE.....	04
SEÇÃO III - DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL.....	04
SEÇÃO IV - DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS.....	06
SEÇÃO V - DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS.....	07
SEÇÃO VI - DA ELEIÇÃO DA MESA.....	07
SEÇÃO VII - DAS SESSÕES.....	08
SEÇÃO IX - DAS COMISSÕES.....	09
SEÇÃO X - DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.....	09
SEÇÃO XI - DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.....	10
SEÇÃO XII - DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL.....	10
SEÇÃO XIII - DOS VEREADORES.....	11
SUBSEÇÃO I -.....	11
SUBSEÇÃO II - DAS INCOMPATIBILIDADES.....	11
SUBSEÇÃO III - DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO.....	12
SUBSEÇÃO IV - DAS LICENÇAS.....	12
SUBSEÇÃO V - DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE.....	12
SEÇÃO V - DO PROCESSO LEGISLATIVO.....	12
SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÃO GERAL.....	13
SUBSEÇÃO II - DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.....	13
SUBSEÇÃO III - DAS LEIS.....	13
CAPÍTULO III - DO PODER EXECUTIVO.....	16
SEÇÃO I - DO PREFEITO MUNICIPAL.....	16
SEÇÃO II - DAS PROIBIÇÕES.....	16
SEÇÃO III - DAS LICENÇAS.....	17
SEÇÃO IV - DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO.....	17
SEÇÃO V - DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA.....	18
SEÇÃO VI - DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL.....	19
SEÇÃO VII - DA CONSULTA POPULAR.....	19
TÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.....	19
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	19
CAPÍTULO II - DOS ATOS MUNICIPAIS.....	20
CAPÍTULO III - DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS.....	21
CAPÍTULO IV - DOS PREÇOS PÚBLICOS.....	23
CAPÍTULO V - DOS ORÇAMENTOS.....	23
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	23
SEÇÃO II - DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.....	24
SEÇÃO III - DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS.....	24
SEÇÃO IV - DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.....	25
SEÇÃO V - DA GESTÃO DE TESOUREARIA.....	26
SEÇÃO VI - DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL.....	26
SEÇÃO VII - DAS CONTAS MUNICIPAIS.....	26
SEÇÃO VIII - DA PRSTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS.....	27
SEÇÃO IX - DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO.....	27
CAPÍTULO VI - DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS.....	27
CAPÍTULO VII - DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.....	28
CAPÍTULO VIII - DOS DISTRITOS.....	30
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	30
SEÇÃO II - DOS CONSELHEIROS DISTRITAIS.....	31
SEÇÃO III - DO ADMINISTRADOR DISTRITAL.....	32
CAPÍTULO IX - DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL.....	32
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	32
SEÇÃO II - DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL.....	33
CAPÍTULO X - DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS.....	33
SEÇÃO I - DA POLÍTICA DE SAÚDE.....	33
SEÇÃO II - DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA.....	34
SEÇÃO III - DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	35
SEÇÃO IV - DA POLÍTICA ECONÔMICA.....	35
SEÇÃO V - DA POLÍTICA URBANA.....	37
SEÇÃO VI - DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE.....	38
ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAIS.....	39



LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE IBIPITANGA BAHIA
TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º - O Município de Ibipitanga, Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização política-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira, legislativa, nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2.º - o território do Município poderá ser dividido em distrito, criados, organizados, suprimidos por lei municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta lei orgânica.

Art. 3.º - O município integra a divisão administrativa do estado.

Art. 4.º - A sede do município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade, enquanto a sede do distrito tem categoria de vila.

Art. 5.º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direito e ações que a qualquer título lhe pertencam.

Parágrafo Único: O Município tem direito à participação do resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território, tendo o direito ainda em 30% (trinta por cento) da renda adquirida a ser aplicada no distrito ou no povoado que originou.

Art. 6.º - São símbolos do Município: o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativo de sua cultura histórica.

TÍTULO II
DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 7.º - Complete ao Município:

- I - Legislação sobre assuntos de interesse local;
- II - Suplementar a legislação Federal e a Estadual no que couber;
- III - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - Criar, organizar e suprimir distrito, observar os dispostos nesta lei orgânica e na legislação estadual pertinente;
- V - Instituir a Guarda Municipal destinada a proteção dos seus bens, serviços e instalação, conforme dispuser a lei.
- VI - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, ou permissão entre outros, os seguintes serviços:

- a) Transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;
- b) Abastecimento de água e esgoto sanitário;
- c) Mercado, feiras e matadouros locais;
- d) Cemitérios e serviços funerários;
- e) Iluminação pública;
- f) Limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

VII - Prestar cooperação técnica e financeira do estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - Manter, com a cooperativa técnica e financeira da união e do estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;



- IX - Promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual;
- X - Promover a cultura e a recreação;
- XI - Fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive artesanal;
- XII - Preservar as florestas, a fauna e a flora;
- XIII - Realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixados em leis municipais;
- XIV - Realizar programas de apoio às práticas desportivas;
- XV - Realizar programas de alfabetização;
- XVI - Realizar atividades de defesa civil inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação a união e o estado;
- XVII - Elaborar e executar o plano diretor;
- XVIII - Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.
- XIX - Executar obras de:
- a) Abertura, pavimentação, conservação de vias;
 - b) Drenagem pluvial;
 - c) Construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
 - d) Construção e conservação de estradas vicinais;
 - e) Edificação e conservação de prédios públicos municipais;
- XX - Fixar:
- a) Tarifa e dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxi;
 - b) Horários de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- XXI - Sinalizar as vias públicas, urbanas e rurais;
- XXII - Regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;
- XXIII - Conceder licença para:
- a) Localização, instalação e funcionamento dos estabelecimentos industriais e de serviços;
 - b) Afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de autofalantes para fins de publicidade e propaganda;
 - c) Exercício de comércio eventual ou ambulante;
 - d) Realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observados as prescrições legais;
 - e) Prestação de serviços de táxis;

Art. 8.º - Além das competências privativas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse de Município.

TÍTULO III

DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 9.º - O Governo Municipal pelo poder Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único: É vedada aos poderes municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previsto nesta lei Orgânica.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

03



DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10.º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de 9 (nove) Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no exercício dos direitos políticos pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único: Cada legislatura terá duração de 04 (quatro) anos.

Art. 11.º - Salvo disposição em contrário desta lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II DA POSSE

Art. 12.º - A Câmara Municipal reunir-se em seção preparatória a partir de 1.º de janeiro do primeiro ano da Legislativa, para a posse de seus Membros.

§ 1.º - Sob a presidência do vereador mais idoso dentre os presentes, os demais vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao presidente prestar o seguinte juramento:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, observar as leis desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do município e bem-estar do povo”.

§ 2.º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o secretário que foi designado para esse fim fará chamada nominal de cada vereador, que declara:

“Assim prometo”

§ 3.º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4.º - No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livros próprios, resumidas em ata e divulgadas para conhecimento público.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 13.º - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, legislar sobre materiais de competência do município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - Assuntos de interesse local, inclusive suplementação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) À saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- b) À proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do município;
- c) A impedir a evasão, destruição e descaracterização das obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do município;
- d) A abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- e) A proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
- f) Ao incentivo à indústria e ao comércio;
- g) À criação de distritos industriais;



- h) Ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
- i) À promoção de programas de construção de moradia, melhoramento das condições habitacionais e de saneamento básico;
- j) Ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- k) Ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- l) Ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
- m) A cooperação com a união e o estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;
- n) Ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
- o) As políticas públicas do município;
- II - Tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III - Orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - Obtenção e concessão de empréstimo e operação de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;
- V - Concessão e permissão de serviços públicos;
- VI - Concessão de direito real e de uso de bens municipais;
- VII - Alienação e concessão de bens imóveis;
- VIII - Aquisição de bens imóveis, quando se trata de doação;
- IX - Criação, organização e suspensão de distrito, observada a legislação estadual;
- X - Criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;
- XI - Plano diretor;
- XII - Alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos;
- XIII - Guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do município;
- XIV - Organização e prestação de serviços públicos;

Art. 14.º - Compete à Câmara Municipal privativamente, entre outras, as seguintes alterações:

- I - Eleger sua mesa diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regime Interno;
- II - Fixar a remuneração do prefeito, vice-prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V, do Art. 29.º, da Constituição Federal e o estabelecimento nesta lei orgânica;
- III - Exerce, com o auxílio do tribunal de contas e órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentárias, operacional e patrimonial do município;
- IV - Julgar as contas anuais do município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- V - Sustar os atos normativos do poder executivo que exorbitam do poder regularmente os dos limites de delegação legislativa;
- VI - Dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos, funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;
- VII - Autorizar o prefeito a se ausentar do município, quando a ausência exercer a 15 (quinze) dias;
- VIII - Fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do poder executivo, incluídos os da administração indireta e funcional;
- IX - Proceder a tomada de contas do prefeito municipal, quando não apresentadas à câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;
- X - Processar e julgar os vereadores, na forma desta Lei Orgânica;
- XI - Mudar temporariamente a sua Sede;
- XII - Apresentar ao procurador geral da justiça, mediante aprovação dos dois terços dos seus membros, contra o prefeito, vice-prefeito e secretários municipais ou ocupantes de cargo da mesma natureza, pela prática de crime contra a administração pública que teve conhecimento;



- XIII - Dar posse ao prefeito e ao vice-prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;
- XIV - Conceder licença ao prefeito, ao vice-prefeito e aos vereadores para afastamento de cargo;
- XV - Criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da câmara;
- XVI - Convocar os secretários municipais ou ocupantes de cargo da mesma natureza para prestar informações sobre matérias de sua competência;
- XVII - Solicitar informações ao prefeito municipal sobre assuntos referentes à administração;
- XIX - Decidir sobre a perda de mandato de vereador, por voto secreto e maioria absoluta nas hipóteses previstas nesta lei orgânica;
- XX - Conceder títulos honoríficos a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao município, mediante decreto legislativo, aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.

§ 1.º - É fixado em 30 (trinta) dias prorrogável por igual período desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela câmara municipal na forma desta Lei Orgânica.

§ 2.º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao presidente da câmara solicitar, na conformidade da legislação a intervenção do poder judiciário para fazer cumprir a legislação.

SEÇÃO IV **DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS**

Art. 15º - As contas do município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias a partir de 15 de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da câmara municipal em local de fácil acesso ao público.

§ 1.º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2.º - A consulta só poderá ser feita no recinto da câmara pelo menos três cópias à disposição do público.

§ 3.º - A reclamação apresentada deverá:

- I - Ter identificação e qualificação do reclamante;
- II - Ser apresentada em quatro vias no protocolo da Câmara;
- III - Conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4.º - As vias de reclamações apresentadas no protocolo da Câmara, terão as seguintes destinações:

- I - A 1.ª via deverá ser encaminhada pela câmara ao tribunal de contas ou órgão equivalente, mediante ofício;
- II - A 2.ª via deverá ser anexada as contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;
- III - A 3.ª via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;
- IV - A 4.ª via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5.º - A anexação da 2.ª via, de que trata o inciso II, do artigo 4.º, deste artigo independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo serviço que tenha recebido no protocolo da câmara, sob pena de suspensão, sem vencimento pelo prazo de 15 (quinze) dias.



Art. 16.º - A Câmara municipal enviará ao reclamante cópias de correspondência que encaminhou ao tribunal de contas ou órgão equivalente.

SEÇÃO V DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 17.º - A remuneração do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores será fixada pela Câmara municipal, no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 18.º - A remuneração do prefeito, vice-prefeito e dos vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente do País, vedada qualquer vinculação;

§ 1.º - A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo pindice de inflação, com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadora.

§ 2.º - A remuneração do prefeito será composto de subsídios e verba de representação.

§ 3.º - A verba de representação do prefeito municipal não poderá exceder a dois terços de seus subsídios;

§ 4.º - A verba de remuneração do vice-prefeito não poderá exceder a metade de que foi fixada para o prefeito municipal.

§ 5.º - A remuneração do presidente da câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a dois terços da que for fixada para o prefeito municipal.

§ 6.º - A remuneração dos vereadores será dividida em parte fixa e variável, vedados acréscimos a qualquer título.

Art. 19.º - A remuneração dos vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo prefeito municipal.

Art. 20.º - Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

Art. 21.º - A não fixação da remuneração do prefeito municipal, do vice-prefeito e dos vereadores até a data prevista nesta lei orgânica implicará de pagamento da remuneração dos vereadores, pelo restante do mandato.

Parágrafo Único - No caso de não fixação, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial de inflação.

Art. 22.º - A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem, do vice-prefeito e vereadores.

Parágrafo Único - A indenização de que se trata este artigo não será considerado como remuneração.

SEÇÃO VI DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 23.º - Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais



idoso dentre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1.º - O mandato da Mesa Diretora será de 2 (dois) anos, sendo vedada a recondução para o cargo de presidente da eleição subsequente, inclusive, na legislatura seguinte.

§ 2.º - Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa, o Vereador mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3.º - A Eleição para renovação dos membros da mesa, realizar-se-á obrigatoriamente na 1ª Sessão Ordinária da Sessão Legislativa do mês de dezembro, no primeiro Biênio, sendo os eleitos empossados na respectiva Sessão.

§ 4.º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora, e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§ 5.º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos Membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissor ou insuficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

SEÇÃO VII DAS SESSÕES

Art. 24.º - A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente durante os períodos de 15(quinze) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e 1.º (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1.º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no capítulo anterior serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábado, domingo ou feriados.

§ 2.º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o Regimento Interno e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Art. 25.º - As sessões da Câmara Municipal serão realizadas em imóvel destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1.º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, a Mesa ou qualquer Vereador solicitará ao Juiz de Direito da Comarca a verificação da ocorrência e a designação de outro local para a realização das sessões.

§ 2.º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 26.º - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante preservação do decoro parlamentar.

Art. 27.º - As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa, com a presença mínima de um terço de seus membros.



Parágrafo Único: Considerar-se-à presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou folhas de presença até o início da Ordem do Dia e participar das votações.

Art. 28.º - A convocação extraordinária da Câmara municipal dar-se-à:

I - Pelo prefeito municipal, quando este entender necessário;

II - Pelo presidente da câmara;

III - A requerimento da maioria da Câmara.

Parágrafo Único: Na sessão legislativa extraordinária, a câmara municipal deliberará somente sobre a matéria pelo qual foi convocada.

SEÇÃO IX DAS COMISSÕES

Art. 29.º - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1.º - Em cada comissão, será assegurada tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos por blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2.º - As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - Discutir e vetar projeto de lei que dispensa, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Câmara;

II - Realizar audiência pública com entidade da sociedade civil;

III - Convocar secretários municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou emissão de autoridade ou entidade pública;

V - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - Apreciar programas de obras e plano e sobre eles emitir parecer;

VII - Acompanhar junto à prefeitura municipal a elaboração de proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 30.º - As comissões especiais de inquérito que terão poderes de investigação próprio das autoridades judiciais, além de outros previstos no regime interno, serão criados pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros para apuração de fato determinando ao ministério público, para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 31.º - Qualquer entidade da sociedade civil, poderá solicitar do presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos e ou opiniões, juntos as comissões, sobre projetos que nela se encontrem para estudo.

Parágrafo Único: O presidente da Câmara enviará o pedido ao presidente da respectiva comissão a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO X DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL



Art. 32.º - Compete ao presidente da Câmara, além de outras atribuições estipulada no Regime Interno:

- I - Representar a Câmara Municipal;
- II - Dirigir, executar e disciplinar o trabalho legislativo e administrativo da câmara;
- III - Interpretar e fazer cumprir o regime interno;
- IV - Promulgar as resoluções se os decretos legislativo, bem com o as leis que receberem sanção tácita e as cujo voto tenha sido rejeitado pelo plenário e não tenha sido promulgadas pelo prefeito municipal;
- V - Declarar extinto o mandato do prefeito, do vice-prefeito municipal e dos vereadores nos casos previstos em lei;
- VI - Fazer publicar os atos da mesa bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VII - Apresentar ao plenário, até o dia 20(vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;
- VIII - Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara, até o dia 20 (vinte) de cada mês;
- IX - Exercer, em substituição, a chefia do executivo municipal nos casos previstos em lei;
- X - Designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
- XI - Mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimento de situações;
- XII - Realizar audiências públicas com entidade da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XIII - Administrar os serviços da Câmara municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Art. 33 - O presidente da Câmara ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

- I - Na eleição da mesa diretora;
- II - Quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;
- III - Quando ocorrer empate em qualquer votação no plenário.

SEÇÃO XI DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 34 - Ao vice-presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, o seguinte:

- I - Substituir o presidente da Câmara em suas faltas, ausência, impedimento ou licenças;
- II - Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos, sem que o presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
- III - Promulgar e fazer publicar obrigatoriamente as leis quando o prefeito municipal e o presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da mesa.

SEÇÃO XII DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 35 - Ao secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, o seguinte:

- I - Redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da mesa;
- II - Acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder a sua leitura;
- III - Fazer a chamada dos vereadores;
- IV - Registrar, em livro próprio, os procedimentos firmados na aplicação do regimento interno;
- V - Fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- VI - Substituir os demais membros da mesa, quando necessário.

SEÇÃO XIII



DOS VEREADORES SUBSEÇÃO I

Art. 36 - Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município.

Art. 37 - Os vereadores não serão obrigados a testemunhar perante a Câmara sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

Art. 38 - É incompatível o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

SUBSEÇÃO II DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 39 - Os vereadores não poderão:

I - Desde a expedição do diploma:

- a) Firmar ou manter contrato com o município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;
- b) Aceitar ou exercer cargo, função ou empregos remunerados, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior.

II - Desde a posse:

- a) Ser proprietário, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contratos celebrados com o município ou nele exercer função remunerada;
- b) Ocupar cargo ou função de que seja demissível ad nutum, nas entidades referidas na alínea "a", do inciso I, salvo o cargo de secretário municipal ou equivalente;
- c) Patrocinar causas em que sejam interessadas quaisquer das entidades que se referem na alínea "a", do inciso I;
- d) Ser titular de mais cargo ou mandato público eletivo.

Art. 40 - Perderá o mandato, o vereador:

I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a Terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou missão oficial autorizada;

IV - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V - quando decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de residir no município;

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1.º - Extingue-se o mandato e assim será declarado pelo presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do vereador.

§ 2.º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII, deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto de 2/3 (dois terços), mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.



§ 3.º - Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela mesa da Câmara de ofício ou provocação de qualquer vereador ou de partido político representando na Câmara, assegurada ampla defesa.

SUBSEÇÃO III DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 41 - O exercício de vereança por servidores públicos se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal;

Parágrafo Único - O vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal, é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

SUBSEÇÃO IV DAS LICENÇAS

Art. 42 - O vereador poderá licenciar-se:

I - Por motivo de saúde, devidamente comprovada;

II - Para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1.º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2.º - Para fins de remuneração, considerar-se-á em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I, fazendo jus a sua remuneração integral.

§ 3.º - O vereador investido no cargo de secretário municipal ou equivalente, será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4.º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias, de interesse do município, não será considerado como licença, fazendo o vereador jus a remuneração estabelecida.

SUBSEÇÃO V DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE

Art. 43 - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de secretário municipal, ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo presidente da Câmara.

§ 1.º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2.º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE.

§ 3.º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos vereadores remanescentes.

SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO SUBSEÇÃO I



DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 44 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - Leis complementares;
- III - Leis ordinárias;
- IV - Leis delegadas;
- V - Medidas provisórias;
- VI - Decretos legislativos;
- VII - Resolução.

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 45 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;
- II - do prefeito municipal;
- III - de iniciativa popular.

§ 1.º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2.º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 46 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão da Câmara, ao prefeito municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 47 - Compete privativamente ao prefeito municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - Regime jurídico dos servidores;
- II - Criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do município, ou aumento de sua remuneração;
- III - Criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração direta do município;
- IV - Orçamento anual, diretrizes orçamentárias e o plano plurianual.

Art. 48 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5 % (cinco por cento) dos eleitores inscritos no município, contendo assunto de interesse específico do município, da cidade ou de bairros.

§ 1.º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do município.

§ 2.º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às seguintes normas relativas ao processo legislativo.



§ 3.º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 49 - São objetivos de leis complementares as seguintes matérias:

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de obras e edificações;
- III - Código de posturas;
- IV - Código de zoneamento;
- V - Código de parcelamento de solo;
- VI - Plano diretor;
- VII - Regime jurídico dos servidores.

Parágrafo Único - As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 50 - As leis delegadas serão elaboradas pelo prefeito municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1.º - Não serão objeto de delegação aos atos de competência privativa da Câmara municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamento e diretrizes orçamentárias.

§ 2.º - A delegação ao prefeito municipal terá forma de decreto legislativo da Câmara municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3.º - Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 51 - O prefeito municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar medidas provisórias, com forma de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara municipal, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara municipal, disciplinar as relações jurídicas pelo decorrente.

Art. 52 - Não será admitida aumento de despesa previsto:

- I - Nos projetos de iniciativa popular e nas iniciativas exclusivas pelo prefeito municipal, ressalvado, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;
- II - Nos projetos sobre organização de serviços administrativo da Câmara Municipal.

Art. 53 - O prefeito municipal poderá solicitar a urgência para a apreciação de projeto de sua iniciativa, considerando relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30(trinta) dias.

§ 1.º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no capítulo deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto de lei orgânica orçamentária.

§ 2.º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da câmara e nem se aplica aos



projetos de codificação.

Art. 54 - O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis enviado pelo seu Presidente ao prefeito municipal que concordando, o sancionará no prazo de 15(*quinze) dias úteis.

§ 1.º - Decorrido o prazo de 15(quinze) dias úteis, o silêncio do prefeito municipal importará em sanção.

§ 2.º - Se o prefeito municipal considerar o projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15(quinze) dias úteis, constados da data do recebimento e comunicará dentro de 48(quarenta e oito) horas ao presidente da câmara os motivos do veto.

§ 3.º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso e de alínea.

§ 4.º - O veto será apreciado no prazo de 15(quinze) dias contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5.º - O veto será rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, mediante votação secreta.

§ 6.º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4.º Deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7.º - Se do veto for rejeitado, o projeto será enviado ao prefeito municipal, em 48(quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8.º - Se o prefeito municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48(quarenta e oito) horas, caberá ao vice-prefeito obrigatoriamente fazê-la.

§ 9.º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 55 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto mediante proposta da maioria absoluta da Câmara.

Art. 56 - O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 57 - O processo das resoluções dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observando no que couber o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 58 - O cidadão que desejar, poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservada ao público.

§ 1.º - O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para a permanência de pessoas que desejam assistir as sessões da Câmara.

§ 2.º - Caberá ao presidente limitar números de cidadãos no espaço reservado para a assistência.

§ 3.º - O presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.



CAPÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 59 - O Poder Executivo é exercido pelo prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 60 - O Prefeito Municipal e o Vice-prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleições diretas, em sufrágio universal e secreto.

Art. 61 - O Prefeito e o Vice-prefeito tomarão posse no dia 1.º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, ou se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestará o seguinte juramento:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNICÍPIOS E EXERCER O CARGO SOB A INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE”

§ 1.º - Se até o dia 10(dez) de janeiro o Prefeito e o Vice-prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2.º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-prefeito, na falta ou impedimento deste, o presidente da Câmara Municipal assumirá.

§ 3.º - No ato da posse e ao término do mandato, o prefeito e o Vice-prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumida em atas e divulgadas para o conhecimento do público.

§ 4.º - O Vice-prefeito, além de outras atribuições que lhes forem conferidas pela legislação, auxiliará o prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância.

Art. 62 - Em caso de impedimento do prefeito e do Vice-prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único: A recusa do Presidente em assumir a prefeitura, implicará em perda do mandato que ocupa na mesa diretora.

SEÇÃO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 63 - O Prefeito e o Vice-prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I - Firmar ou manter contrato com o município ou com as suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços público municipal, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

II - Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive o de que seja demissível ad nutum, na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público,



aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Constituição Federal;

III - Ser titular de mais de um mandato seletivo;

IV - Patrocinar causas que sejam interessadas quaisquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V - Ser proprietário, controlador, diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o município ou nela exercer função remunerada;

VI - Fixar residência fora do município.

SEÇÃO III DAS LICENÇAS

Art. 64 - O Prefeito não poderá ausentar-se do município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo período nunca superior a 15 (quinze) dias.

Art. 65 - O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único - No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 66 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - Representar o município em juízo e fora dele;

II - Exercer a direção superior da administração pública municipal;

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica;

IV - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - Vetar projeto de lei, total, ou parcialmente;

VI - Enviar à Câmara municipal o plano purianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do município;

VII - Editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;

VIII - Dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

IX - Remeter mensagem e plano de governo à Câmara municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do município e solicitando as providências que julgarem necessárias;

X - Prestar, anualmente, à Câmara municipal, dentro do prazo legal as contas do município referente ao exercício anterior;

XI - Prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

XII - Decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XIII - Celebrar convênio com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesses do município;

XIV - Prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XV - Publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XVI - Entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XVII - Solicitar o auxílio às forças policiais para garantir o cumprimento dos seus atos, bem como fazer



uso da guarda municipal, na forma da lei;

XVIII - Decretar calamidade pública quando ocorrer fatos que a justiça;

XIX - Convocar extraordinariamente a Câmara;

XX - Fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daquele explorado pelo próprio Município, conforme critério estabelecido na legislação municipal;

XXI - Requerer a autoridade competente a prisão administrativa do servidor público municipal omissu ou remisso na prestação de conta dos dinheiros públicos;

XXII - Dar denominação a prédios municipais e logradouros públicos;

XXIII - Superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e à aplicação de receitas, autorizando as despesas e os pagamentos dentro da disponibilidade orçamentária ou dos créditos autorizados pela câmara;

XXIV - Aplicar multas previstas na legislação e nos contratos ocorridos, bem como relevá-las quando for o caso;

XXV - Realizar audiências públicas por entidade da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXVI - Resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas;

§ 1.º - O Prefeito municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXIII, XXIV e XXVI deste artigo;

§ 2.º - O prefeito municipal poderá a qualquer momento, segundo o seu único critério, a avocar a si a competente delegada;

SEÇÃO V DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 67 - Até 30(trinta) dias antes das eleições municipais, o prefeito municipal deverá preparar, para a entrega ao sucessor para a publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que conterá, entre outras informações autorizadas, sobre:

I - Dívida do Município por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas ao longo prazo e em cargos decorrentes de operações de crédito, informando da capacidade da administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - Medidas necessárias e regularização das contas municipais, perante o tribunal de contas ou órgão ou equivalente se for o caso;

III - Prestação de contas de convênios celebrados com organismo da união e do estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - Estado do contrato com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - Estados dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas, formalizados, e informá-los sobre o que foi realizado e pago e o que for a executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - Transferências a serem recebidas da união, do estado por forças de mandamento contitucional ou de convênio;

Art. 68 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, ou previsto na legislação orçamentária;

§

§ 1.º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2.º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste



artigo sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VI DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 69 - O prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhe competência, deveres e responsabilidades.

Art. 70 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal, são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 71 - Os auxiliares diretos do prefeito municipal, deverão fazer a declaração de bens no ato da sua posse em cargo ou função pública municipal e quando da sua exoneração.

SEÇÃO VII DA CONSULTA POPULAR

Art. 72 - O prefeito poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específicos do município de bairro ou distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela administração municipal.

Art. 73 - A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos seus membros da câmara ou pelo menos 5% do seu eleitorado inscrito no município, no bairro, ou no distrito, com identificação do título eleitoral, apresentarem proposição neste sentido.

Art. 74 - A votação será realizada pelo poder executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédulas oficiais que conterão as palavras Sim e Não, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§

§ 1.º - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que irem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2.º - Serão realizadas, no máximo, duas consultas no ano.

§ 3.º - É vedada a realização de consulta popular nos quatros meses que antecedem as eleições para qualquer nível do governo.

Art. 75 - O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 76 - A Admissão pública direta, indireta ou funcional do Município, obedecerá, no que couber, ao disposto no capítulo VII, Título III, da constituição Federal, e nesta lei orgânica.



Art. 77 - Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais, remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargo de escalão superior.

§ 1.º - O Município proporcionará aos servidores oportunidades de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2.º - Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 78 - O Prefeito Municipal, ao promover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 50% destes cargos e funções seja ocupado por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

Art. 79 - Um percentual não menor inferior a 30% (trinta por cento) dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiência, devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em lei municipal.

Art. 80 - É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvado os casos previstos na Legislação Federal.

Art. 81 - O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviço de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo Único: Os servidores referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do município.

Art. 82 - O município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Art. 83 - Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na administração Municipal não poderão ser realizadas antes de decorridos trinta dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos quinze dias.

Art. 84 - O Município, suas entidades da Administração indireta e funiconal, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurados o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 85 - A Publicação das leis e atos dos municipais far-se-á em órgão ou, não havendo, em órgão da imprensa local.

§ 1.º - No caso de não haver periódicos no município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

§ 2.º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.



§ 3.º - A escolha do órgão de imprensa particular para a divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e da distribuição.

Art. 86 - A formação dos atos administrativos da competência do prefeito far-se-á:

I - mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se trata de:

- a) Regulamentação de lei;
- b) Criação ou extinção de gratificação, quando autorizada em lei;
- c) Abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) Declaração de utilidade pública ou interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) Criação, alteração, extinção de órgão e das atribuições dos servidores da prefeitura, não privativa da lei;
- f) Definição na competência dos órgãos da prefeitura, quando autorizada em lei;
- g) Aprovação de regulamento e regimento dos órgãos da administração direta;
- h) Aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) Fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo município, aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j) Permissão para exploração de serviços pública e para uso de bens municipais;
- k) Criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativas da lei;
- l) Medidas executórias do plano diretor;
- m) Estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas da lei.

II - Mediante portaria, quando se trata de:

- a) Provento da vacância de cargos públicos e demais atos de efeitos individuais relativos aos servidores municipais;
- b) Lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) Criação de comissão e designação de seus membros;
- d) Instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) Autorização para contratação de por prazo determinado e dispensa;
- f) Abertura de sindicâncias e processo administrativos e aplicação de penalidades;
- g) Outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objetos de lei ou decreto.

Parágrafo Único - Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

CAPÍTULO III DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 87 - Compete ao município instituir os seguintes tributos:

I - Imposto sobre:

- a) Propriedade predial e territorial urbana;
- b) Transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens móveis, por natureza ou acessão física de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito à sua aquisição;
- c) Venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) Serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar;

II - Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.



Art. 88 - A administração tributária e atividades vinculadas, essencial ao município deverá estar dotada de recursos humanos e material necessários ao fiel exercício de sua atribuição, principalmente, no que se refere a:

I - Cadastro de contribuintes e das atividades econômicas;

II - Fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

III - Lançamento dos tributos;

IV - Inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 89 - O município poderá criar colegiados constituídos paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categoria econômicas e profissionais com atribuições de decidir em grau de recurso, as reclamações sobre lançamento e demais questões tributárias.

Parágrafo Único - Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão distribuídos pelo Prefeito Municipal.

Art. 90 - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente sua atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1.º - A base de cálculo predial ou territorial urbana, IPTU, será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do município, representantes dos contribuintes, de acordo com o decreto do Prefeito Municipal.

§ 2.º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3.º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4.º - A gratificação e base de cálculo de taxa de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I - Quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II - Quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 91 - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovado por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 92 - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 93 - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apure que beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a sua concessão.



Art. 94 - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal, a inscrição em dívidas ativas dos créditos, provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 95 - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único - A autoridade municipal qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o município, responderá, civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sobre a sua responsabilidade de cumprir, indenizar o município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO IV DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 96 - Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único - Os preços devidos pela utilização de bens de serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços a ser reajustados quando tornarem deficitários.

Art. 97 - Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação dos preços públicos.

CAPÍTULO V DOS ORÇAMENTOS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 98 - Lei de iniciativa do poder executivo estabelecerá:

- I - O plano plurianual;
- II - As diretrizes orçamentárias;
- III - Os orçamentos anuais.

§ 1.º - O plano plurianual compreenderá:

- I - Diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
- II - Investimento de execução plurianual;
- III - Gastos com execução de programa de duração continuada.

§ 2.º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

- I - As prioridades da administração pública municipal, quer de órgão da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;
- II - Orientação para a elaboração da lei orçamentária anual;
- III - Alteração na legislação tributária;
- IV - Autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira bem como demissão de pessoal a qualquer título, pelas utilidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive fundação instituídas pelo poder público municipal.



Art. 99 - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaboradas em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente e apreciadas pela Câmara Municipal.

Art. 100 - Os orçamentos previstos no parágrafo terceiro do art. 98, serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do governo municipal.

SEÇÃO II DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 101 - São vedadas:

I - A inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações de créditos adicionais suplementares e contratações e operações de crédito de qualquer natureza e objetivos;

II - O início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III - A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV - A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V - A vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvadas as que se destinem a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

VI - A abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - A concessão ou utilização de créditos limitados;

VIII - A utilização, sem autorização legislativa específica de recursos de orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações e fundos especiais;

IX - A instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1.º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício financeiro, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2.º - A abertura de créditos extraordinários somente admitirá pra atender a despesa imprevisível e urgente, como as decorrentes de calamidade pública, observando o disposto no art. 53 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 102 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1.º - Caberá à Comissão da Câmara Municipal:

I - Examinar e emitir parecer sobre projetos plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito.

II - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela



Câmara Municipal.

§ 2.º - As emendas serão apresentadas na comissão do orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo plano da Câmara Municipal.

§ 3.º - As emendas aos projetos de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que indicam sobre:

a) Dotação para pessoal e seus encargos;

b) Serviços de dívidas;

c) Transferência tributária para autarquia e fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal.

§ 4.º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5.º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, de parte cuja alteração é proposta.

§ 6.º - Os projetos de lei do plano plurianual, diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de lei municipal, enquanto não vigor a lei complementar de que se trata o § 9.º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 7.º - Aplicam-se os projetos referidos neste artigo, no que não contraria o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8.º - Os recursos, que em decorrências de veto, emendas ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem em despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de crédito adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 103 - A execução do orçamento do município se refletirá na obtenção das suas próprias, transferidas e outras, bem como a utilização das dotações consignadas as despesas para a execução dos programas nele determinado, observados sempre os princípios de equilíbrio.

Art. 104 - O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 105 - As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I - Pelos créditos adicionais suplementares, especiais e extraordinários;

II - Pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra:

Parágrafo Único - O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quanto autorizado em lei específica que contenha a justificativa.



Art. 106 - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada empresa será emitido o documento nota de empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de direitos financeiros.

§ 1.º - Fica dispensada a emissão da nota de empenho nos seguintes casos:

I - Despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II - Contribuição para o PASEP;

III - Amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV - Despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização de serviços de telefone, postais e telégrafos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2.º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

SEÇÃO V DA GESTÃO DE TESOUREARIA

Art. 107 - As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único regulamentemente instituída.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 108 - As disponibilidades de caixa do município e de sua entidade de administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único - As arrecadações das receitas próprias do município de suas entidades de administração indireta, poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 109 - Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal e na Câmara Municipal para ocorrer as despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

SEÇÃO VI DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 110 - A contabilidade do município obedecerá, na organização do sistema administrativo informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 111 - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

Parágrafo Único - A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fim de incorporação a contabilidade central da Prefeitura.

SEÇÃO VII DAS CONTAS MUNICIPAIS



Art. 112 - Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente as contas do Município, que se comporão de:

I - Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração direta com as dos fundos especiais das fundações e das autarquias, instituídos pelo Poder Público Municipal;

III - Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV - Notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V - Relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

SEÇÃO VIII DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 113 - São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da administração municipal responsável por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1.º - O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário da tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal, sob pena de responsabilidade;

§ 2.º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

SEÇÃO IX DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 114 - Os poderes Executivo e Legislativo manterão integrados, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivo de:

I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quando a eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - Exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 115 - Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles empregados nos serviços desta.

Art. 116 - A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 117 - A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá da lei.

Parágrafo Único - As áreas transferidas ao município em decorrência da aprovação de loteamento serão considerados bem dominiais, enquanto não efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.



Art. 118 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo Único - O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive da administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 119 - O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitórios, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da municipalidade não sofram prejuízo e o interessado reponha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 120 - A concessão dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei de licitação e far-se-á mediante contrato por tempo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1.º - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2.º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público será feito mediante licitação, a título precário e por decreto.

§ 3.º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público será feito por portaria, para atividades ou uso específicos e transitórios.

Art. 121 - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do município que estavam sob guarda.

Art. 122 - O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

16-07 IBIPITANGA 1962

Art. 123 - O Município, preferentemente a venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

CAPÍTULO VII DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 124 - É de responsabilidade do município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão, permissão, bem como realizar obras públicas, contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 125 - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

I - O respectivo projeto;

II - O orçamento de seu custo;

III - A indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV - A viabilidade do empreendimento, conveniência e oportunidade para o interesse público;

V - Os prazos para o seu início e término.



Art. 126 - A concessão e permissão de serviços públicos semente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedidos de licitação.

§ 1.º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para exploração de serviços públicos, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo;

§ 2.º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da administração municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 127 - Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I - Planos e programas de expansão dos serviços;

II - Revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III - Política tarifária;

IV - Nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V - Mecanismo para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único - Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, as obrigações mencionadas neste artigo deverá constar de contrato de concessão e permissão.

Art. 128 - As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informada, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 129 - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos entre outros:

I - Os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II - As regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - As normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir fiscalização pelo município de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV - As regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V - A remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como, a possibilidade de cobertura dos custos por cobrados a outros agentes beneficiados pelas existências dos serviços;

VI - As condições de prorrogação, caducidade, rescisão reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único - Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolítica e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 130 - O Município poderá revogar a concessão ou permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daquelas que e revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 131 - As licitações para a concessão ou permissão de serviços públicos deverão ser procedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 132 - As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal, definir o serviço que será remunerado pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu



interesse econômico e social.

Parágrafo Único - Na formação do custo do serviço de natureza industrial, computar-se-ão além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para a depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 133 - O Município poderá consorciar-se com outros Municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos e interesse comuns.

Parágrafo Único - O Município deverá proporcionar meios para criação, nos consórcios, de órgãos consultivo constituído para cidadãos não pertencentes aos serviços públicos municipais.

Art. 134 - Ao Município é facultado coveniar com a União e com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução dos serviços padrões adequados, ou quando houver interesses mútuos para a celebração do convênio.

Parágrafo Único - Na celebração do convênio de que trata este artigo, deverá o Município:

I - Propor os planos de expansão dos serviços públicos;

II - Propor critérios para fixação de tarifas;

III - Realizar avaliação periódica da prestação do serviço.

Art. 135 - A criação pelo Município de entidade de administração indireta a execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar a sua auto-sustentação financeira.

Art. 136 - Os órgãos coligados das entidades de administração indireta do Município terão participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleitos por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VIII
DOS DISTRITOS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 137 - Nos distritos, exceto no da sede, haverá um conselho distrital composto por três conselheiros ou eleitos pela respectiva população e um administrador distrital nomeado pelo Prefeito Municipal.

Art. 138 - A instalação de distrito novo dar-se-á com a posse do administrador distrital e dos conselheiros distritais perante o Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal comunicará o Secretário do interino e justiça do Estado ou a quem lhe fizer a vez e à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para os devidos fins, a instalação do Distrito.

Art. 139 - A eleição dos conselhos distritais e de seus respectivos suplentes ocorrerá 45 (quarenta e cinco) dias após a posse do Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal adotar as providências necessárias à sua realização, observado nesta Lei Orgânica.

§ 1.º - O voto para o conselho distrital não será obrigatório.

§ 2.º - Qualquer eleitor residente no distrito onde se realizar a eleição poderá candidatar-se ao conselheiro



distrital, independentemente de filiação partidária.

§ 3.º - A mudança de residência para fora do distrito implicará na perda de mandato de conselheiro distrital.

§ 4.º - O mandato do conselheiro distrital terminará junto com o do Prefeito Municipal.

§ 5.º - A Câmara Municipal editará, até 15 (quinze) dias antes da data da eleição dos conselheiros distritais, por meio de decreto legislativo, as instruções para inscrição de candidatos de coleta de votos e apuração dos resultados.

§ 6.º - Quando se trata de distrito novo, a eleição dos conselheiros distritais será realizada noventa dias após a expedição da lei de criação, cabendo à Câmara Municipal regulamentá-la na forma do parágrafo anterior.

§ 7.º - Na hipótese do parágrafo anterior, a posse dos conselheiros distritais e do administrador distrital dar-se-á 10 (dez) dias após a divulgação dos resultados da eleição.

SEÇÃO II DOS CONSELHEIROS DISTRITAIS

Art. 140 - Os conselheiros distritais quando de sua posse, proferirão o seguinte juramento:
“Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, observando as leis e trabalhando pelo engrandecimento do distrito que represento”

Art. 141 - A função de conselheiro distrital constitui serviço público relevante e será exercida gratuitamente.

Art. 142 - O conselheiro distrital reunir-se-á ordinariamente pelo menos uma vez por mês, nos dias estabelecidos em seu regimento, e, extraordinariamente, por convocação do Prefeito Municipal ou do Administrador distrital, tomando suas deliberações por maioria de votos.

§ 1.º - As reuniões dos conselheiros distritais serão presididas pelo administrador distrital, que não tem direito a voto.

§ 2.º - Servirá de secretário um dos conselheiros eleito pelos pares.

§ 3.º - Os serviços administrativos do conselho distrital serão providos pela administração distrital.

§ 4.º - Nas reuniões do conselho distrital, qualquer cidadão, desde que residente no distrito, poderá usar, na forma que dispuser o regimento interno do conselho.

Art. 143 - Nos casos de licença ou vaga do conselho distrital, será convocado o respectivo suplente.

Art. 144 - Compete ao conselho distrital:

I - Elaborar o seu regimento interno;

II - Elaborar, com a colaboração do administrador distrital, e da população, a proposta orçamentária anual do distrito e encaminhá-la ao Prefeito nos prazos fixados por estes;

III - Opinar, obrigatoriamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de plano plurianual no que concerne ao distrito, antes de seu envio pelo Prefeito à Câmara Municipal;

IV - Fiscalizar as repartições municipais do distrito e a qualidade dos serviços prestados pela administração distrital;



- V - Representar ao Prefeito ou a Câmara Municipal sobre qualquer assunto de interesse do distrito;
- VI - Dar parecer sobre reclamações, representações e recursos de habitantes do distrito, encaminhando-o ao poder competente;
- VII - Colaborar com a administração distrital na prestação de serviços públicos;
- VIII - Prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Governo Municipal.

SEÇÃO III DO ADMINISTRADOR DISTRITAL

Art. 145 - O Administrador Distrital terá a remuneração que for fixada na legislação municipal.

Parágrafo Único: Criado o distrito, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de Administrador Distrital.

Art. 146 - Compete ao Administrador Distrital:

- I - Executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e os demais atos emanados dos poderes competentes;
- II - Coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido nas leis e nos regulamentos;
- III - Propor ao Prefeito municipal a admissão e a dispensa dos servidores lotados na administração distrital;
- IV - Promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados nos distritos;
- V - Prestar contas das importâncias recebidas para fazer face às despesas da administração distrital, observadas as normas legais;
- VI - Prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal;
- VII - Solicitar do Prefeito as providências necessárias a boa administração do distrito;
- VIII - Presidir as reuniões do conselho distrital;
- IX - Executar outras atividades que lhe forem cometidas pelo Prefeito Municipal e pela legislação pertinente.

CAPÍTULO IX DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 147 - O governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do município, bem como o bem-estar da população e a melhoria da prestação de serviços públicos municipais.

Parágrafo Único: O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena do seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservando o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 148 - O recesso do planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridade, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre problemas locais e as alternativas para seu enfrentamento, buscando conciliar interesse e solucionar conflitos.

Art. 149 - O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I - Democracia e transparência no acesso as informações disponíveis;



- II - Eficiência e eficácia na utilização de recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III - Complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV - Viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliadas a partir do interesse social da solução dos benefícios públicos;
- V - Respeito e adequação à realidade local regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes;

Art. 150 - A elaboração e a execução dos planos e programas do governo municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 151 - A elaboração e a execução dos planos e dos programas obedecerão às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I - Plano diretor;
- II - Plano de governo;
- III - Lei de diretrizes orçamentárias;
- IV - Orçamento anual;
- V - Plano plurianual.

Art. 152 - Os instrumentos de planejamento municipal mencionado no artigo anterior deverão incorporar as propostas dos planos e dos programas setoriais do município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento.

SEÇÃO II

DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 153 - O município buscará por todos os meios a seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo Único: Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado de fins lícitos, legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 154 - O município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los a Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual, do plano diretor a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo Único: Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante 30 (trinta) dias antes das datas fixadas para a sua remessa a Câmara Municipal.

Art. 155 - A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios a disposição do governo municipal.

CAPÍTULO X

DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 156 - A saúde é direito de todos os municípios e dever do poder público; assegurada mediante política



sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravados e no acesso universal é igualitário das ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 157 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, habilitação, educação, transporte e lazer;

II - Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - Acesso universal e igualitário de todos habitantes do município as ações de serviços de promoção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 158 - As ações de saúde são de relevâncias públicas devendo sua execução ser feita preferencialmente de serviços públicos e, completamente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único: É vedada ao município cobrar do usuário pela prestação de serviços e de assistência a saúde mantidos pelo poder público ou contratados com terceiros.

Art. 159 - São atribuições do município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - Planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações de serviços de saúde;

II - Planejar, programar e organizar rede regionalizada e hierarquia do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III - Gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - Executar serviços de:

A) Vigilância epidemiológica;

B) Vigilância Sanitária;

C) Alimentação e nutrição.

§ 1.º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no município constituirão o fundo municipal de saúde, conforme dispuser a lei;

§ 2.º - O montante das despesas de saúde não será inferior ao das despesas globais do orçamento anual do município.

§ 3.º - É vedada a distinção de recursos públicos para o auxílio ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA.

Art. 160 - O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 161 - O município manterá:

I - Ensino fundamental, obrigatório, inclusive os que tiverem acesso na idade própria;

II - Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência físicas e mentais;

III - Atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

IV - Atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - Ensino noturno regular, adequado às condições do educando.

Art. 162 - O município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada



dos educandos.

Art. 163 - O calendário escolar municipal será flexível e adequados às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Parágrafo Único: O calendário escolar municipal será igual tanto para a zona urbana quanto para a rural.

Art. 164 - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 165 - O município não manterá escolas de segundo grau até que estejam atendidas todas as crianças de idade até quatorze anos, bem como não manterá nem subvencionará estabelecimento de ensino superior.

Art. 166 - O município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na Manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 167 - O município, no exercício de sua competência:

I - Apoiará as manifestações da cultura local;

II - Protegerá, por todos os meios a seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art. 168 - Ficam isentos do pagamento de imposto predial e territorial urbanos os imóveis tombados pelo município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 169 - O município comentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Art. 170 - É vedada ao município a subvenção de entidades esportivas profissionais.

Art. 171 - O município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 172 - O município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o estado.

16-07 IBIPITANGA 1962

SEÇÃO III DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 173 - A ação do município no campo da assistência social objetivará promover:

I - A integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II - O amparo à velhice e a criança abandonada;

III - A integração das comunidades carentes.

Art. 174 - Na formulação do desenvolvimento dos programas de assistência social, o município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

SEÇÃO IV DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 175 - O município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.



Parágrafo Único: Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 176 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I - Fomentar a livre iniciativa;
- II - Privilegiar a geração de emprego;
- III - Utilizar tecnologia de uso incentivo de mão-de-obra;
- IV - Proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- V - Racionalizar a utilização de recursos naturais;
- VI - Dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VII - Estimular o associativismo, o corporativismo e as microempresas;
- VIII - Eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- IX - Desenvolver ação direta ou reivindicatória junto à outras esferas de governo, de modo a que sejam, entre outros efetivados:
 - a) Assistência técnica;
 - b) Crédito especializado ou subsidiado;
 - c) Estímulos fiscais e financeiros;
 - d) Serviços de suporte informativos ou de mercado;

Art. 177 - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único: A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso ao meio de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilização desse propósito.

Art. 178 - A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

- I - Garantir o escoamento da produção, sobretudo, o abastecimento alimentar;
- II - Oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;
- III - Garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 179 - Como principal instrumento para o fomento da produção da zona rural, o município utilizará assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte e associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 180 - O Município poderá associar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas e interesse comum, bem como integra-se em programas de desenvolvimento de atividades regionais a cargo de outras esferas do governo.

Art. 181 - O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

- I - Orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;
- II - Criação de órgão no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para a defesa do consumidor;



III - Atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 182 - O município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte municipal serão concedidos os seguintes favores fiscais;

I - Isenção de imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS;

II - Isenção de taxa de licença para localização de estabelecimento;

III - Dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que participarem ou que intervierem;

IV - Autorização para utilizarem modelos simplificados de notas de serviços o cupom da máquina registradora na forma definitiva por instituição do órgão fazendário da Prefeitura.

Art. 183 - O município, em caráter precário ou por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem nas residências de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo Único: As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou de seus proprietários sujeito a penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 184 - Fica assegurada às microempresas e empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de procedimentos administrativos em relacionamento com administração municipal direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 185 - Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer comércio eventual ou ambulante no Município.

SEÇÃO V DA POLÍTICA URBANA

Art. 186 - A política a ser formulada no âmbito de processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais, econômicas do município, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatível com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 187 - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal é instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1.º - O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2.º - O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3.º - O plano diretor definirá para as áreas especiais de interesse social urbanístico ou ambiental par a as quais serão exigidos aproveitamentos adequados nos termos previsto na Constituição Federal.

Art. 188 - Para assegurar as funções sociais da cidade, o poder executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e controle urbanístico existentes e a disposição do Município.



Art. 189 - O Município promoverá, em consonância com a sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1.º - A ação do Município deverá orientar-se para:

- I - Ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básicas e serviços por transporte coletivos;
- II - Estimular e assistir tecnicamente, projetos comunitários associativos de construção de habitação e serviços;
- III - Urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2.º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradia adequada e compatível com a capacidade econômica da população.

Art. 190 - O município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinadas a melhorar as condições sanitárias de ambientes das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único: A ação do Município deverá orientar-se para:

- I - Ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;
- II - Executar programas de educação sanitária e melhorar as condições do nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;
- III - Executar programas de saneamento básico em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;
- IV - Levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 191 - O município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o estado visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 192 - O município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecedor aos seguintes princípios básicos:

- I - Segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, o acesso às pessoas portadoras de deficiência física.
- II - Prioridade aos pedestres e usuários dos serviços;
- III - Tarifa social, assegurada a gratuidade para as pessoas de mais de 65 anos;
- IV - Proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;
- V - Integração entre sistema e meios de transportes e racionalização de itinerários;
- VI - Participação das entidades representativas da comunidade dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 193 - O município, em consonância com a política urbana e, segundo disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas de segurança destinados a melhorar as condições dos transportes públicos, da circulação de veículos e da segurança de trânsito.

SEÇÃO VI DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE



Art. 193 - O município deverá atuar no sentido de assegurar todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem como o do bem uso comum do povo e essencial a qualidade de vida.

Parágrafo Único: Para assegurar efetividade como esse direito, o município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com os outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos a proteção ambiental.

Art. 196 - O município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento diretrizes gerais de ocupação que assegure a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 197 - A política urbana municipal e seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da doação de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 198 - Na licença de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 199 - As empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 200 - O município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo amplo acesso dos interessados as informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS

Art. 201 - É dever do poder público municipal, promover ação voltada para assegurar com prioridade absoluta, à vida, saúde, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, alimentação e moradia, educação, profissionalização e lazer, além de protegê-los de toda forma de violência, crueldade, discriminação, exploração, a todas as crianças e adolescentes.

§ 1.º - O poder público promoverá o acolhimento e a guarda de crianças e adolescentes órfãos e abandonados, em regime familiar, nos termos da Constituição Federal, Estadual e da legislação específica em vigor.

§ 2.º - A criança e o adolescente portador de deficiência física assegurada a adaptação das ações previstas neste artigo às suas características e necessidades.

§ 3.º - A Prefeitura Municipal destinará recursos ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 4.º - Os recursos públicos e privados destinados às atividades voltadas para a infância e adolescentes serão depositados no Fundo Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, gerenciando na forma da lei pelo Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente.

Art. 202 - Fica criado o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente com a finalidade de formular a política municipal de atendimento à infância e à adolescência.

Parágrafo Único: Lei Municipal definirá as competências e a composição do conselho referido no caput.



deste artigo, assegurada a participação paritdária de representações de organismos públicos e de organizações da sociedade civil.

Art. 203 - Desde a expedição do diploma, os membros da Câmara Municipal não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da casa, observado o disposto no §2.º do Art. 53, da Constituição Federal

§ 1.º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas à Câmara Municipal, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize ou não, a formação de culpa.

§ 2.º - Os vereadores serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Alçada.

Art. 204 - O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Parágrafo Único: Serão garantidos aos servidores municipais todos os direitos e vantagens concedidos pelas Constituições Federal e Estadual.

Art. 205 - Esta lei, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 01 de março de 1990

Constituintes: Antenor Francisco Gomes, José de Sousa Pereira, Lenivaldo Chaves Martins, Antônio Jordino de Oliveira, Walter Chaves Coimbra, Manoel Messias de Sousa, João Francisco Gomes, Davi José Pereira, José Francisco Gomes, Antônio José de Oliveira e José Gomes Coimbra

16-07 IBIPITANGA 1962

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPITANGA



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPITANGA
PODER LEGISLATIVO

VEREADORES:

Robinson José de Oliveira - PRESIDENTE
Liobínio Coimbra de O. Neto - VICE-PRESIDENTE
Maria Laurinda Gomes - 1ª Secretária
Marisvaldo Sousa Silva - 2º Secretário
João Caetano de Carvalho
Edilson Novais Santos
Marcelo Oliveira dos Santos
Antônio de Oliveira Cardoso
Derly Mendes de Pina
Paulino Alves de Oliveira
Henrique Pereira da Silva Filho

QUADRIÊNIO: 2021 a 2024

Ibipitanga, novembro de 2024